

# **Recurso n.º , de 2012.**

**(Do Sr. Antônio Brito)**

Contra apreciação terminativa da Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei n.º 4.719, de 2009.

Sr. Presidente,

Os Deputados abaixo assinados, com base no Art. 58, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o Art. 58, § 2º, I da Constituição Federal, recorrem ao Plenário contra o Parecer Terminativo da Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei n.º 4.719, de 2009, que “dispõe sobre a criação de Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) nos Municípios de Rorainópolis e de Caracaraí no Estado de Roraima.”

Sala das Sessões em 19 de junho de 2012.

## **Justificativa**

O Projeto de Lei n.º 4.719, de 2009, oriundo do Senado Federal, foi despachado por esta presidência às Comissões da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), já tendo sido apreciada e aprovada nas duas primeiras.

Neste momento reportamo-nos ao parecer da Comissão de Finanças e Tributação, o qual decidiu “pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira” da matéria.

Como argumentos para tal decisão é levantado o fato de que a matéria não traz as informações previstas pelo caput do art. 14 da Lei

Complementar 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), o qual foi ressoado, para aplicação nas propostas legislativas, pela Lei 12.465, de 2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para 2012) em seu art. 88, caput.

O art. 14 da LRF determina que a concessão ou ampliação de benefício em que haja renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto no Orçamento no ano de vigência da medida, bem como nos dois anos seguintes. O art. 88 da LDO 2012, por sua vez, determina que toda a proposição legislativa que “direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União” sejam acompanhados da mesma estimativa.

A lei estabelece ainda que medidas de compensação devem ser previstas levando-se em consideração a elevação de alíquotas, a ampliação da base de cálculo e o aumento ou criação de imposto ou contribuição.

Entretanto, a concessão do benefício fiscal aplicado às Zona de Processamento de Exportação (ZPE) não pode ser visto como algo que impactará negativamente o Orçamento Geral da União, pois a receita da qual se esta abrindo mão não existe.

Vejamos o que diz a Lei 11.508, de 2007, que dispõe sobre o regime tributário das ZPE’s, em dois dos seus artigos:

*Art. 5º. É vedada a instalação em ZPE de empresas cujos projetos evidenciem a simples transferência de plantas industriais já instaladas no País.*

*Art. 9º. A empresa instalada em ZPE não poderá constituir filial ou participar de outra pessoa jurídica localizada fora de ZPE, ainda que para usufruir incentivos previstos na legislação tributária.*

Desta forma é vedada a simples transferência de uma empresa já existente para a ZPE de modo a usufruir de seus benefícios, assim como não é permitido que a empresa ali existente seja uma filial de outra empresa, pois a mesma não pode participar de outra pessoa jurídica.

Assim sendo, numa ZPE somente se instalarão empresas novas, especificamente criadas para serem instaladas na referida área.

Diante disto pode-se afirmar que **NÃO HÁ RENÚNCIA DE RECEITA TRIBUTÁRIA**, pois nunca houverá arrecadação das empresas que lá se instalarão.

Outrossim haverá, quando da instalação das empresas na zona de processamento de exportação, receitas novas, que gerarão uma maior arrecadação nos municípios onde as ZPE's forem instaladas advindo do consumo dos trabalhadores das mesmas e também das atividades indiretas ligadas ao local, e também um aumento de arrecadação para a União, pois as empresas das ZPE's ainda recolhem alguns tributos federais.

Diante disto, não há o que se falar em inadequação orçamentária e financeira, uma vez que não há impacto negativo nas receitas tributárias, ao contrário, haverá sim um acréscimo das mesmas após a instalação das empresas nas referidas ZPE's.

---

---

---

---

---

---

---

---

---

## **Recurso n.<sup>o</sup> , de 2012.**

**(Do Sr. Antônio Brito )**

## Contra apreciação terminativa da Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei n.º 4.719, de 2009.

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**Recurso n.<sup>º</sup> , de 2012.**  
**(Do Sr. Antônio Brito)**

Contra apreciação terminativa da  
Comissão de Finanças e Tributação  
ao Projeto de Lei n.º 4.719, de 2009.

**Recurso n.<sup>º</sup> , de 2012.**  
**(Do Sr. Antônio Brito)**

Contra apreciação terminativa da  
Comissão de Finanças e Tributação  
ao Projeto de Lei n.º 4.719, de 2009.

**Recurso n.<sup>º</sup> , de 2012.**  
**(Do Sr. Antônio Brito)**

Contra apreciação terminativa da  
Comissão de Finanças e Tributação  
ao Projeto de Lei n.º 4.719, de 2009.

## **Recurso n.<sup>o</sup> , de 2012.**

**(Do Sr. Antônio Brito)**

## Contra apreciação terminativa da Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei n.<sup>o</sup> 4.719, de 2009.

**Recurso n.<sup>º</sup> , de 2012.**  
**(Do Sr. Antônio Brito)**

Contra apreciação terminativa da  
Comissão de Finanças e Tributação  
ao Projeto de Lei n.º 4.719, de 2009.

## **Recurso n.<sup>o</sup> , de 2012.**

**(Do Sr. Antônio Brito)**

Contra apreciação terminativa da  
Comissão de Finanças e Tributação  
ao Projeto de Lei n.º 4.719, de 2009.

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---

**Recurso n.<sup>º</sup> , de 2012.**  
**(Do Sr. Antônio Brito)**

## Contra apreciação terminativa da Comissão de Finanças e Tributação ao Projeto de Lei n.º 4.719, de 2009.